



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
TELEFONE: 5534321100

PROTOCOLO Nº: 7359/2024
Nº CONTROLE: 298291
TITULAR: BRISA TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 94107919000122
ASSUNTO: APRESENTA SOLICITAÇÃO -
LOGRADOURO: ERNESTO ALVES, 750
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: IJUÍ
DATA: 30/07/2024
USUÁRIO QUE CRIOU O PROCESSO: ALEXANDRE AGUIRRE MINHO

OUTROS DADOS

CONCORRÊNCIA 004/2023

Recurso 0004/2023 - Lixo

DOCUMENTOS

ASSINATURA DO REQUERENTE

BRISA TRANSPORTES LTDA

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ___ / ___ / ___

NOME:

CPF/CI:

web 7359
02

Assunto: **concorrência 004/2023**
De: <licitacao@ogbtrans.com.br>
Para: Licita <licita@itaqui.rs.gov.br>
Data: 29/07/2024 16:12

4 0 11 2025

- Intenção recurso - Brisa.pdf (~301 KB)

Prezado(a), boa tarde.

Segue anexo a manifestação da intenção de recurso da empresa Brisa Transportes em relação a concorrência nº 004/2023.

Outrossim, solicitamos o envio da planilha de custos da empresa vencedora ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.

Atenciosamente,

BRISA TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 94.107.919/0001-22
Endereço: Rua Ernesto Alves, 750 - Centro - Ijuí/RS



7359
18/07/2024

AO
MUNICÍPIO DE ITAQUI
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004 /2023

DECLARAÇÃO MANIFESTAÇÃO INTENÇÃO DE RECURSO

Em atenção ao teor da Ata nº 34 da Concorrência Pública 004/2023, a empresa **Brisa Transportes Eireli**, inscrita no CNPJ sob nº **94.107.919.0001/22**, com sede na Rua Ernesto Alves nº 750, Bairro Centro, na cidade de Ijuí/RS, CEP 98700-000, por intermédio de seu representante legal Sr. Gerson Luiz Bitelo, portador da Carteira de Identidade nº 1020616189 e do CPF nº 372.595.120-91, manifesta a intenção de recorrer quanto a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora da licitação.

Ijuí, 29 de julho de 2024.

Assinado digitalmente por:
GERSON LUIZ BITELO
CPF: ***.595.120-91
Certificado emitido por AC REDE IDEIA RFB
Em nome de BRISA TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 94.107.919/0001-22
Data: 29/07/2024 16:04:44 -03:00



BRISA TRANSPORTES EIRELI.
CNPJ n.º 94.107.919/0001-22
Gerson Luiz Bitelo
RG 1020616189
Representante Legal

Rua Ernesto Alves, nº. 750 – Bairro Centro – Ijuí, RS – CNPJ 94.107.919/0001-22.

Esse documento foi assinado por GERSON LUIZ BITELO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse





MANIFESTO DE ASSINATURAS



4 0 14 2025
359 04

Código de validação: W9KKK-MERES-WMGYX-QCGFF

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ GERSON LUIZ BITELO (CPF ***.595.120-**) - BRISA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 94.107.919/0001-22) em 29/07/2024 16:04 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/W9KKK-MERES-WMGYX-QCGFF>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>



Assunto: **Recurso - Julgamentos das Propostas Financeiras - Concorrência Pública N.º 004/2023**

De Raquel Hoff <adv.raquelhoff@gmail.com>

Para: <licita@itaqui.rs.gov.br>

Data 06/08/2024 09:33

-
- Recurso Proposta_BRISA.pdf (~208 KB)

Prezados Senhores:

Nos termos do prazo recursal determinado pela respectiva Ata, encaminhamos, em anexo, Recurso Administrativo à Etapa de Julgamentos das Propostas Financeiras do certame regido pelo Edital de Concorrência Pública N.º 004/2023.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento da mensagem e do anexo.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

 BRISA TRANSPORTES LTDA.

À
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAQUI/RS

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2023

BRISA TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 94.107.919/0001-22, com sede na Rua Ernesto Alves, nº 750, bairro Centro, Ijuí/RS, vem, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o **Julgamento das Propostas Financeiras** do certame acima referido, que *momentaneamente declarou como mais vantajoso* o preço apresentado pela licitante ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA., conforme fundamentos a seguir explanados:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Ata de intimação do resultado do julgamento das propostas financeiras ocorreu no dia 30 de julho de 2023, observando-se a contagem do prazo nos termos do diploma editalício e legislação específica da modalidade licitatória em comento, restam tempestivas as presentes razões recursais.

É importante salientar que uma das grandes vantagens do Simples Nacional é a simplificação no recolhimento dos tributos através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Esse documento reúne diversos impostos, proporcionando uma gestão tributária mais ágil e menos onerosa para as empresas.

Ora, e se essa justamente é a modalidade de tributação da licitante, da mesma forma deve corresponder a apresentação de sua planilha orçamentária no certame!

Conforme orientação do **Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 2.622/2013**, ao abordar tópico específico sobre a incidência do regime tributário Simples Nacional pelas empresas licitantes quando da apresentação de propostas, consolidou-se o seguinte entendimento:

200. Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

201. Por outro lado, **na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.**

(...)

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente está participando do presente certame, regido pelo Edital de Concorrência Pública N.º 004/2023, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em coleta, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos - RSU (Orgânicos) em aterro sanitário licenciado de acordo com as especificações contidas no ANEXO I deste edital”*.

A sessão recente, datada de 22 de julho, pautou a abertura das propostas, restando momentaneamente vencedora a licitante ECO VERDE. No entanto, evidentes irregularidades que constam da proposta financeira da empresa carecem do devido enfrentamento pelo Ente Municipal, no intuito de inibir que **temerária contratação reste consumada e configurada a culpa in eligendo, tendo em vista que tais inconformidades podem facilmente ser apuradas por Contador do quadro funcional da Municipalidade.**

A diligência promoverá o saneamento do presente processo editalício, posto que é dever do Ente Público verificar as inconformidades a seguir bem destacadas no sentido de acautelar que a contratação NÃO ocorra em face de empresa com proposta financeira evidentemente irregular.

Assim, o presente recurso embasa-se em robusto suporte jurídico em face das divergências vislumbradas na proposta financeira da licitante ECO VERDE, devendo, assim, por questão de direito, ser a aludida licitante escoimada do processo licitatório.

II.I Da não consideração dos custos reais para a composição dos Encargos Sociais

A Empresa ECO VERDE, que se declarou EPP (Empresa de Pequeno Verde), sob tributação pelo Simples Nacional, apresentou sua proposta financeira sem considerar na composição dos Encargos Sociais os efetivos custos reais.

As Empresas de Pequeno Porte - EPP, tal como é o caso da referida licitante, não devem considerar em suas planilhas os tributos atinentes ao INSS, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, Salário educação e Seguro contra acidentes de trabalho, de modo que deveriam ter constado zerados.

E, da mesma forma, para o BDI, que irrefutavelmente apresentaria novos valores a partir dos tributos atinentes aos encargos sociais acima referidos se, necessariamente, tivessem constado zerados, razão pela qual, ainda, também deveriam ser, também, computados os índices reais do PIS e Cofins.

A Demonstração dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI se refere a todos os custos adicionais que são incorridos durante a execução de uma proposta/projeto, além do custo direto da mão-de-obra e dos materiais. Logo, ao passo que o PIS e a COFINS estão calculados (imputados como custo) incorretamente na planilha, conclui-se lógica e inegavelmente, que o BDI apresentaria novos valores a partir dos tributos e encargos sociais acima referidos. Dessa forma, resta comprovado que o BDI não corresponde à realidade contábil e financeira, bem como não reflete a veracidade da proposta apresentada pela empresa ECO VERDE, de modo que se impõe sua desclassificação.

203. Conclui-se, dessa forma, que **a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.**

[grifamos]

Logo, resta claramente observado que a Empresa ECO VERDE não atendeu à legislação atinente à tributação adotada, tampouco atentou à recomendação da Corte de Contas da União, tendo em vista que, repisa-se, **inseriu na sua planilha de preços os Encargos Sociais das contribuições as quais está dispensada de recolhimento.**

A proposta de preços de empresas que comprovadamente aderiram ao Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições da LC nº 123/2006, inclusive quanto aos tributos que incidem ou não. No presente caso, destaca-se ainda que o fato que mesmo que a licitante tenha proposto valor global exequível, não a coloca como presumidamente vencedora, uma vez que a suposta vantajosidade à Administração Pública não deve ser presumível apenas e tão somente considerando o valor da proposta geral.

É salutar enfatizar, precipuamente considerando a legislação vigente e o entendimento consolidado na Corte de Contas, que a proposta apresentada pela licitante deve estar plena e irrestritamente de acordo com a tributação adotada pela empresa.

Há robusto suporte fático acerca do intuito desleal da licitante ECO VERDE quando da apresentação da proposta financeira, eis que elucidou **erros relevantes na previsão dos tributos e respectivos custos, sendo, no**

mínimo, desidiosa em demonstrar os efetivos valores que a Administração terá com a respectiva contratação. A Empresa logo, elucida cristalina má fé, na nítida artimanha de “jogo de planilha”, a fim de obter a vitória no certame a qualquer custo, com vistas a posterior pedido de reequilíbrio contratual.

Por óbvio que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, todavia mediante disputa entre licitantes que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

A licitante ECO VERDE, porém, cotou seus custos incorretamente, impossibilitando que a Comissão de Licitações procedesse em julgamento objetivo das propostas apresentadas.

Destarte, é de rigor que a Comissão de Licitações proceda na imediata desclassificação, posto que, para validação da proposta já apresentada, seria necessário ALTERAR as informações, o que equivaleria a oportunizar nada mais nada menos que a APRESENTAÇÃO DE UMA NOVA PROPOSTA, o que viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes.

Nesse diapasão, requer-se que a apreciação das razões recursais em comento obedeça aos limites impostos pela lei, primando pela impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

III - DOS PEDIDOS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer o conhecimento do presente Recurso e que no mérito seja julgado PROCEDENTE, no tocante à



12

desclassificação da proposta da licitante ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA., haja vista a robustez dos vícios em documento cabal para a contratação – planilha de composição de custos – sendo dever do Ente Público o enfrentamento das inconformidades, sob pena de culpa *in eligendo*.

Caso não seja esse o entendimento dessa *mui digna* Comissão, que então remeta as presentes razões recursais para a autoridade superior competente, a fim de proceder na impositiva e necessária desclassificação da proposta da licitante supra arrolada, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Ijuí, 06 de agosto de 2024.

BRISA
TRANSPORTES
LTDA:
94107919000122
BRISA TRANSPORTES EIRELI

Assinado digitalmente por BRISA
TRANSPORTES LTDA.94107919000122
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=IJUI,
OU=31050241000179, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CNPJ Af. OU=videoconferencia, CN=BRISA
TRANSPORTES LTDA.94107919000122
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.08.06 09:20:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Assunto: **RECURSO BRISA - CC 004-2023**
De: <licita@itaqui.rs.gov.br>
Para: <adm.ecoverde@hotmail.com>, <rudi@ecoverde.eco.br>
Data: 06/08/2024 09:50

13
//eb

- RECURSO BRISA CONTRA PLANILHA DE PROPOSTA ECO VERDE.pdf (~1.4 MB)

Bom dia!

Prezados, segue Razões Recursais da empresa BRISA, para que vossa empresa apresente as Contrarrazões no prazo de **05 dias úteis**.

Atenciosamente,

Veridiana Ferner



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
Estado do Rio Grande do Sul
Setor de Licitação

R: Bento Gonçalves, nº 335, Bairro Centro, CEP: 97650-000
Fone (55) 3432-1100 - licita@itaqui.rs.gov.br
Ramal 232/233



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
TELEFONE: 5534321100

14

PROTOCOLO Nº: 7413/2024
Nº CONTROLE: 298347
TITULAR: ANSUS SERVICOS LTDA
CNPJ: 05127846000100
ASSUNTO: APRESENTA SOLICITAÇÃO -
LOGRADOURO: RUA ORLANDO FRACAO, 118
BAIRRO: MEDIANEIRA
MUNICÍPIO: SANTA MARIA
DATA: 31/07/2024
USUÁRIO QUE CRIOU O PROCESSO: ALEXANDRE AGUIRRE MINHO

CGM: 74682

TELEFONE: 55.3222.5037

OUTROS DADOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

DOCUMENTOS

ASSINATURA DO REQUERENTE

ANSUS SERVICOS LTDA

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ___/___/___

NOME:

CPF/CI:

Assunto:

RE: Aviso de Prazo para Razões Recursais CC 004-2023

De

ansus <ansus@ansus.com.br>

Para:

<licita@itaqui.rs.gov.br>

Responder para

<ansus@ansus.com.br>

Data

30/07/2024 17:26



741315
2

31 JUL 2025

- Recurso Administrativo Itaqui - Proposta Eco Verde.pdf (~945 KB)

Prezada Veridiana, boa tarde!

Segue em anexo Recurso da empresa Ansus Serviços, conforme ATA 035/2024.

Att.

Caroline

De: licita@itaqui.rs.gov.br

Enviado: 30/07/2024 11:37

Para: ansus@ansus.com.br

Assunto: Aviso de Prazo para Razões Recursais CC 004-2023

Bom dia!

Prezados, informo que **nesta data** fica aberto o prazo para apresentação de Razões Recursais, para as empresas que manifestaram intenção de recurso.

Ata em anexo.

Atenciosamente,

Veridiana Ferner

Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
Estado do Rio Grande do Sul
Setor de Licitação

R: Bento Gonçalves, nº 335, Bairro Centro, CEP: 97650-000
Fone (55) 3432-1100 – licita@itaqui.rs.gov.br
Ramal 232/233

**AO MUNICÍPIO DE ITAQUI/RS
SECRETARIA DE OBRAS INFRAEST. E DESENV. URBANO E RURAL
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Presidente da Comissão de Licitações,

ANSUS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.127.846/0001-00, com sede na Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias, CEP 97070-800, Santa Maria/RS, e-mail: ansus@ansus.com.br, telefone: (55) 3222 5037, neste ato representada por seu sócio administrador, ELTON GIOVANI TOMAZZETTI, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 4.28.448.000-68, com amparo no disposto no inciso I, alínea "b" do art. do art. 109 da Lei Nº 8.666/93, apresenta **recurso administrativo** em face da decisão, proferida em ata nº 035/2024, que declarou a empresa Eco Verde como vencedora, em desconformidade com o respectivo edital.

Requer o recebimento do presente recurso e, não havendo reconsideração da decisão por parte da Presidente desta Comissão, seja o mesmo encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal de Itaquí, na condição de autoridade superior ou outra autoridade competente para julgá-lo.

Itaquí, 30 de julho de 2024.

ELTON GIOVANI

TOMAZZETTI:42844800068

Assinado de forma digital por ELTON
GIOVANI TOMAZZETTI:42844800068
Dados: 2024.07.30 17:19:59 -03'00'

ELTON GIOVANI TOMAZZETTI

Sócio Administrador da Recorrente

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS

Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUI/RS.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ANSUS SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do Processo licitatório supra, neste ato representada por sócio administrador, na forma do art. 109, I, "b" da Lei Federal nº 8.666/93, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão, proferida em Ata nº 035/2024, que considerou a empresa Eco Verde vencedora do certame, sem que estes atendessem, de fato, aos requisitos objetivos previstos no respectivo edital.

I – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS ITEM 01. COLETA CONVENCIONAL RESÍDUOS ORGÂNICOS

a) Fator de Utilização

Para o cálculo do item "1. Mão de Obra" foi utilizado o fator de utilização de 100%, que corresponde a 44 horas trabalhadas na semana (220 horas trabalhadas no mês), enquanto que no item "3. Veículos e Equipamentos", o fator de utilização foi de 85%, que corresponde a 37,40 horas semanais de coleta de resíduos, análogo a 187 horas trabalhadas no mês.

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS
Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037

Nesse cenário, a Orientação Técnica para a formulação de planilhas de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, define Fator de Utilização como sendo:

O que é Fator de Utilização?

É o percentual referente ao tempo em que os equipamentos, veículos e mão de obra ficam envolvidos com a prestação dos serviços contratados. É calculado em função das horas trabalhadas por semana no cumprimento do contrato.

Sempre que um projeto básico determinar que o serviço de coleta de resíduos sólidos irá utilizar todas 44 horas de trabalho semanais dos empregados da empresa (turno integral), o fator de utilização é 100%.

Fonte 1: Manual de Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - Projeto, Contratação e Fiscalização (pág. 48).

Sendo assim, os valores de salário base e fator de utilização utilizados estão em dissonância entre si. Isso porque, a jornada de trabalho dos funcionários está, na planilha de composição de custos, com 8 horas por dia; já o caminhão de coleta, pelo fator de utilização na planilha de composição de custos, está como 06 horas diárias.

Para que esses valores possuam congruência entre si haveria duas opções para a empresa declarada vencedora: 1) o valor do salário base dos coletores e dos motoristas deveria ser ajustada para uma jornada de 06 horas ou 2) ter sido utilizado o mesmo fator de utilização para ambas.

Além disso, se os 2 veículos não serão utilizados na jornada de 44 horas semanais, verifica-se que não há necessidade de ter um veículo reserva, o qual inclusive também tem seu custo proporcional ao fator de utilização de 85% considerado pela licitante.

b) Item 3.1.3. Impostos e Seguros

Conforme o site do Sefaz/RS – Impostos Estaduais / IPVA¹, a alíquota para caminhões é de 1%:

As alíquotas do imposto são:

- I. 3 %:
 - a. automóvel, camioneta, motor-casa;
 - b. aeronave e embarcação, se de lazer, esporte ou corrida;
- II. 2 %:
 - a. aeronave e embarcação, exceto de lazer, esporte ou corrida;
 - b. motocicleta, motoneta, triciclo e quadriciclo;
- III. 1 %: caminhão, caminhão-tractor, ônibus e micro-ônibus;
- IV. 1 %: automóvel e camioneta para locação;

Se a licitante declarada vencedora cotou o valor do seu chassi como sendo de R\$ 597.611,00, o valor do seu IPVA é de R\$ 5.976,11. Contudo, não foi esse o valor indicado, vejamos:

3.1.2. Remuneração do Capital

Discriminação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassi e compactador	unidade	1	597.611,00	597.611,00	
Taxa de juros anual nominal - taxa SELIC	%	10,5			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	471.826,84			
Investimento médio total do chassi	R\$	393.210,11			
Remuneração mensal de capital do chassi	R\$				
Custo do compactador	unidade	1	3.440,59	3.440,59	
Taxa de juros anual nominal	%	10,5			
Valor do compactador proposto (V0)	R\$	157.904,00			
Investimento médio total do compactador	R\$	131.594,00			
Remuneração mensal de capital do compactador	R\$				
Total por veículo			1.151,45	1.151,45	
Total da frota	unidade	2		4.592,04	
Frota Reserva 10%	mês	1		459,20	
			Fator de utilização	0,85	8.196,78

*Como a empresa não utilizará o transbordo, e será utilizado os mesmos veículos da coleta para o transporte até o aterro sanitário, foi distribuído o fator de utilização do veículo como sendo 85% para a coleta e 15% para o transporte.

3.1.3. Impostos e Seguros

Discriminação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Subtotal	Total (R\$)
IPVA	unidade	2,00	4.718,26	9.436,52	
Licenciamento e Seguro obrigatório	unidade	2,00	100,00	200,00	
Seguro total e contra terceiros	unidade	2,00	9.436,52	18.873,03	
Impostos e seguros mensais	mês	12	28.509,55	2.375,80	
			Fator de utilização	0,85	2.019,43

Assim, percebe-se que os valores indicados na planilha estão abaixo dos valores reais. No presente caso apontado, trata-se de manipulação de valores

¹ https://www.sefaz.rs.gov.br/ASP/SEF_ROOT/INF/ipva-index.htm

fixos, ou seja, foram diminuídos custos que não são permitidos de diminuição e que não dependem apenas da boa vontade da licitante.

Para fechar os valores da proposta tão baixos, na ânsia de se sagrar vencedora a qualquer custo, a empresa declarada vencedora diminuiu custos que são fixos. Fosse permitida tal manipulação de valores, esta Recorrente também teria baixado determinados custos em prol de conseguir se sagrar vencedora.

Por fim, aceitar tal manipulação acaba por ferir o próprio princípio da isonomia, já que será concedido à licitante vencedora a oportunidade de baixar valores que as outras empresas concorrentes não sabiam que poderiam serem diminuídos.

Portanto, requer-se seja ajustada a planilha de composição de custos, para que conste os valores reais e devidamente aceitos e, assim, também ajustado na proposta final – supostamente – vencedora como menor lance/preço.

II – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS ITEM 02. TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL

a) Fator de Utilização

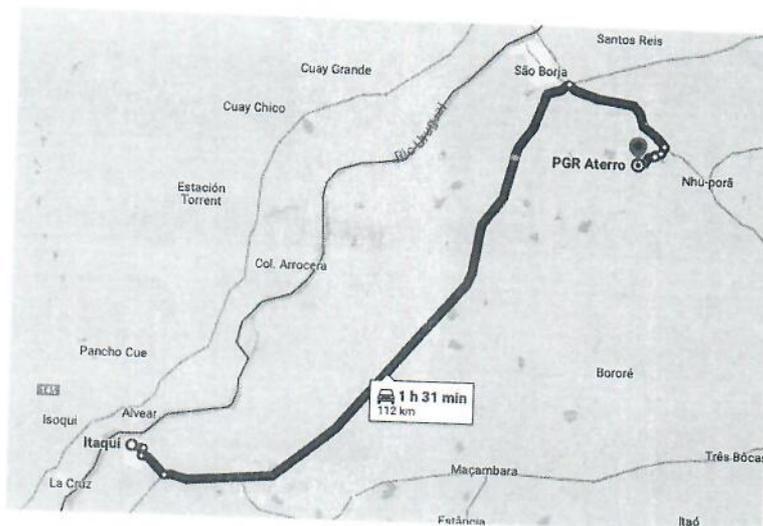
Tal como na planilha do item 01, acima referida o licitante novamente manipulou valores no que tange ao Fator de Utilização.

Para o cálculo do item “3. Veículos e Equipamentos” foi adotado o fator de utilização foi de 15%, que corresponde 6,60 horas trabalhadas na semana.

A explicação adotada pela empresa considerada vencedora é de que optou por redistribuir o fator de utilização, em razão de não realizar a atividade de transbordo. Contudo, além de não ser a fórmula correta, mesmo que não utilizada a atividade de transbordo, tais valores – novamente – não possuem congruência entre si.

Levando em conta que a geração considerada pelo Termo de Referência é de 420 toneladas/mês e que o veículo da empresa Eco Verde a ser utilizado seja um veículo truck com capacidade de 9 ton/carga, serão necessárias 47 viagens até o aterro sanitário.

Considerando a distância de Itaqui até o aterro sanitário da PGR de 112km, estima-se o tempo de viagem de ida/descarga/volta em torno de 3 horas/veículo/dia.



Fonte 2 – Google maps.

Considerando 4 semanas no mês e 47 viagens necessárias, em média tem-se 12 viagens/semanas.

Portanto, são necessárias, NO MÍNIMO, 36 horas semanais de viagem até o aterro sanitário, para que a planilha de composição de custos da empresa licitante tenha um mínimo de coerência lógica entre si. Segundo o Manual de Orientação Técnica do TCE/RS:

O fator de utilização (F_u), portanto, é obtido pela divisão das horas semanais trabalhadas por 44 horas (total de horas da jornada semanal):

$$F_u = \frac{T_{semana}}{44}$$

Onde:

T_{semana} – Número de horas trabalhadas na semana

Fonte 3 - Manual de Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares - Projeto, Contratação e Fiscalização (pág. 49).

$$F_u = \frac{36h}{44h} = 0,82$$

Isto posto, o Fator de Utilização deve ser de 82% e não 15% como utilizado, razão pela qual requer-se seja determinada a adequação dos valores na planilha de composição de custos e, conseqüentemente, adequada a proposta final, com o valor condizente com os cálculos.

b) Item 3.1.3. Impostos e Seguros

Tal como no Item 01, para o presente item, a proponente classificada em primeiro lugar, utilizou incidência de tributos que não condizem com a realidade, manipulando valores que, na verdade, são fixos e não podem ser modificados.

Conforme o site do Sefaz RS – Impostos Estaduais / IPVA² para caminhões, a alíquota para caminhões é de 1%.

As alíquotas do imposto são:

- I. 3 %:
 - a. automóvel, camioneta, motor-casa;
 - b. aeronave e embarcação, se de lazer, esporte ou corrida;
- II. 2 %:
 - a. aeronave e embarcação, exceto de lazer, esporte ou corrida;
 - b. motocicleta, motoneta, triciclo e quadriciclo;
- III. 1 %: caminhão, caminhão-trator, ônibus e micro-ônibus;
- IV. 1 %: automóvel e camioneta para locação;

² https://www.sefaz.rs.gov.br/ASP/SEF_ROOT/INF/ipva-index.htm) para

Logo, se a licitante Eco Verde cotou o valor do seu chassi como sendo de R\$ 597.611,00, o valor do seu IPVA é de R\$ 5.976,11. Houve, portanto, erro na planilha, devendo tais valores serem adequados e, conseqüentemente, o valor da proposta final.

c) Item 3.1.4. Consumos

No que tange aos consumos, a empresa classificada em primeiro lugar apresentou a seguinte composição:

Quilometragem até o aterro (ida e volta)	224
Média de viagens por dia	1,70
Média de dias trabalhados no mês	26
Total da quilometragem mensal do transporte	9.901
Quilometragem mensal	9.901

Fonte 4: Planilha de Composição de Custos Eco Verde.

Contudo, utilizou valores de referência equivocados, uma vez que os valores corretos são:

- 420 ton/mês de resíduos;
- Veículo truck com capacidade de 9 ton/carga;
- 26 dias trabalhados/mês;
- $\frac{420 \frac{\text{ton}}{\text{mês}}}{9 \frac{\text{ton}}{\text{carga}}} = 46,67 \frac{\text{cargas}}{\text{mês}} \cong 47 \frac{\text{cargas}}{\text{mês}}$
- $47 \frac{\text{cargas}}{\text{mês}} \times 224 \text{km} = 10.528 \frac{\text{km}}{\text{mês}}$

Portanto, a explicação da quilometragem percorrida por mês deve ser melhor explicitada, uma vez que encontra-se em dissonância com o próprio edital e seus respectivos anexos.

Em cotando valores inferiores aos valores de referência, a empresa não conseguirá arcar com a prestação dos serviços, uma vez que este acabará se tornando insustentável. Como consequência lógica, ocorrerá pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em um curto espaço de tempo a partir da assinatura do contrato.

Portanto, requer-se, pelo menos, uma explicação da metodologia de cálculo adotada pela empresa classificada em primeiro lugar, visando averiguar sustentabilidade do item.

d) Item 3.1.5. Manutenção

De forma breve, chama a atenção que o custo por quilômetro rodado da manutenção dos veículos da coleta seja de R\$ 1,20, enquanto que para o transporte seja de R\$ 0,34, sendo estes valores "extremos" para a utilizado dos mesmos veículos em ambos serviços.

Dessa maneira, novamente se percebe manipulação de planilha de composição de custos, para o fim de diminuir os valores da proposta fina sem, no entanto, uma metodologia lógica por trás, movimentando valores fixos. Tal como afirmado acima, consequentemente, ocorrerá pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em um curto espaço de tempo a partir da assinatura do contrato.

Frente a isso, requer-se seja determinada a adequação dos valores na planilha de composição de custos e, assim, adequada a proposta final, com o valor condizente com os cálculos.

III- TRIBUTAÇÃO

No demonstrativo de resultado dos exercícios de 2022 e de 2021, aparece a "provisão para imposto de renda e contribuição social" que comprova que a empresa seja regida por lucro real.

Entretanto, na formatação do BDI, foi inserido o percentual de PIS/COFINS de 3,65% atribuído a empresas com regime tributário de Lucro Presumido.

Para melhor detalhamento, o balanço deve conter as "Notas explicativas", que não foram juntadas ao processo, o que configura má fé por parte da licitante.

Sendo assim, requer-se que, ao menos, seja intimada a empresa vencedora para apresentar as Notas Explicativas do Balanço patrimonial, afim de se averiguar se a tributação cotada condiz com a tributação realmente incidente sobre a empresa.

IV – DA IMINÊNCIA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

É visível a utilização de "truques" para fins de obtenção de preços abaixo dos praticados por qualquer concorrência, denominado no Direito Administrativo de "Jogo de Planilhas", e que estes truques podem ser facilmente revertidos com pedidos de reequilíbrio.

Ocorre que, aceitar a manipulação dos valores dissonantes das realidades de mercado, em prol do princípio da economicidade por si só, fará com que o contrato se torne insustentável, havendo pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

A empresa Eco Verde manipulou valores, sobretudo aqueles fixos, para suprimir custos em acordo com a proposta de logística que desejam adotar. Entretanto, a expertise utilizada deixa nítida a possibilidade de pedido de reequilíbrio, com foco nas horas trabalhadas da coleta e do transporte quanto ao FATOR DE UTILIZAÇÃO adotado.

Assim, conforme afirmado, o fator de utilização foi empregado a partir de conhecimento prévio e empírico da empresa, tendo favorecido a planilha orçamentária e podendo ser utilizada de justificativa para o pedido de reequilíbrio.

Outro ponto a ser utilizado como embasamento para tal é a quilometragem percorrida, a qual foi subdimensionada (II c) e podemos afirmar isso por termos experiência no ramo e veículos semelhantes, tal como supramencionado.

Necessário mencionar que tal situação, acarreta diretamente em uma segurança jurídica e operacional do certame licitatório. **É evidente que não se pode reequilibrar um contrato que já nasceu instabilizado financeiramente pelos erros e manipulações nas planilhas, que o próprio ente licitante deixou passar.**

Ademais, os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro afetam diretamente o orçamento municipal, tornando-se fato inesperado e afetando os cofres públicos. Logo, o princípio da economicidade, se não utilizado com uma lógica por trás na formulação das planilhas acaba sendo vazio em si mesmo.

Frente a isso, requer-se seja a empresa Eco Verde diligenciada para apresentar os devidos documentos para fins de melhor averiguação dos pontos que ficaram obscuros, evitando subdimensionamento de valores e jogo de planilhas. Ainda, que esta seja intimada para readequar a planilha de composição de custos aos valores corretos sobretudo no que tange os valores fixos das planilhas – isto é, aqueles que não podem ser modificados pela discricionariedade da empresa proponente.

Por fim, considerando a alteração dos valores das planilhas, requer seja o valor final da proposta apresentada devidamente adequada. Em estes valores, adequados, sendo maiores que as demais empresas classificadas, segunda e terceira colocadas no Item 01 (Serviços de coleta, porta a porta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais) e segunda colocada no Item 02 (Transbordo e transporte até o aterro sanitário devidamente licenciado), requer seja a empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda desclassificada e chamada a empresa subsequente no certame.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, respeitosamente, esta recorrente requer seja reconsiderada a decisão proferida na Ata 035/2024, determinando que a empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda seja diligenciada, nos termos acima solicitados, para apresentar os devidos documentos para fins de melhor averiguação dos pontos que ficaram obscuros, evitando subdimensionamento de valores e jogo de planilhas.

Ainda, que esta seja intimada para readequar a planilha de composição de custos aos valores corretos sobretudo no que tange os valores fixos das planilhas – isto é, aqueles que não podem ser modificados pela discricionariedade da empresa proponente.

Por fim, considerando a alteração dos valores das planilhas, requer seja o valor final da proposta apresentada devidamente adequada. Em estes valores, adequados, sendo maiores que as demais empresas classificadas (segunda e terceira colocadas), requer seja a empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda desclassificada e chamada a empresa subsequente no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaqui, 30 de julho de 2024.

ELTON GIOVANI
TOMAZZETTI:4284480
0068

Assinado de forma digital por
ELTON GIOVANI
TOMAZZETTI:42844800068
Dados: 2024.07.30 17:19:22 -03'00'

ELTON GIOVANI TOMAZZETTI

CPF: 428.448.000-68

Sócio Administrador da Recorrente

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS
Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037

Assunto: **RECURSO ANSUS - CC 004-2023**
De: <licita@itaqui.rs.gov.br>
Para: <adm.ecoverde@hotmail.com>, <rudi@ecoverde.eco.br>
Data: 01/08/2024 09:27



-
- RECURSO ANSUS CONTRA PLANILHA DE PROPOSTA ECO VERDE.pdf (~919 KB)

Bom dia!

Prezados, segue Razões Recursais da empresa ANSUS, para que vossa empresa apresente as Contrarrazões no prazo de **05 dias úteis**.

Atenciosamente,

Veridiana Ferner

--



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
Estado do Rio Grande do Sul
Setor de Licitação

R: Bento Gonçalves, nº 335, Bairro Centro, CEP: 97650-000
Fone (55) 3432-1100 – licita@itaqui.rs.gov.br
Ramal 232/233



PROTOCOLO Nº: 7782/2024
Nº CONTROLE: 298724
TITULAR: ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLET
CNPJ: 06136424000164
ASSUNTO: APRESENTA SOLICITAÇÃO -
LOGRADOURO: AV FARROUPILHA, 505 - 02
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VILA MARIA
DATA: 09/08/2024
USUÁRIO QUE CRIOU O PROCESSO: ALEXANDRE AGUIRRE MINHO

CGM: 75812

CONTRARAÇÕES

OUTROS DADOS

DOCUMENTOS

ASSINATURA DO REQUERENTE

ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ___ / ___ / ___

NOME:

CPF/CI:

Assunto: **Contrarrrazões aos recurso apresentados - Coleta do lixo**

De: Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda
<adm.ecoverde@hotmail.com>

Para: licita@itaqui.rs.gov.br <licita@itaqui.rs.gov.br>

Data: 08/08/2024 21:31



778230

9 AGO. 2025

- Contrarrrazoes Itaqui - Proposta-mesclado-Manifesto.pdf (~2.3 MB)

Boa tarde!

Segue em anexo as contrarrrazoes aos recursos apresentados pelas empresas BRISA e ANSUS.

Favor confirmar o recebimento do presente.

Obrigado

Att.:

Administrativo

Eco Verde Prest. de Serviços de Coleta de Lixo Ltda.

CNPJ: 06.136.424/0001-64

Rua G 91, Distrito Industrial Norte - Vila Maria - RS.

Fone: (54) 3359-2398

**A ética e a cidadania é uma questão de consciência.
Faça sua parte. Jogue o lixo no lixo.**

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI - RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONCORRENCIA Nº 004/2023

A empresa Eco Verde Prestação de Coleta de Lixo LTDA inscrita no CNPJ nº 06.136.424/0001-64 com sede na Rua G nº 91 Distrito Industrial Norte de Vila Maria RS, por intermedio de seu administrador, vem através do presente com fundamento no artigo 109 §3º da lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES

em fase do recursos administrativos interpostos pelas empresas pelas empresas BRISA TRANSPORTES e ANSUS SERVIÇOS LTDA no processo licitatório acima mencionado, necessitando-se a IMPROCEDENTE dos recursos em vista dos fatos e fundamentos que abaixo serão apresentados:

Rua G nº 91 Distrito Industrial Norte- 99155-000 – Vila Maria – RS
E-mail: adm.ecoverde@hotmail.com Fone: (54) 3359-2398
CNPJ: 06.136.424/0001-64 IE: 329/0006737

Caros membros desta comissão, as empresas BRISA TRANSPORTES e AN-SUS SERVIÇOS LTDA como de costume tentam desesperadamente inabilitar ou desclassificar a proposta desta empresa para que assim possam usufruir do contrato a um custo EXTREMAMENTE mais oneroso aos entes públicos.

Para isso, afirmam em seus recursos diversos absurdos os quais serão desmentidos um a um:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme email enviado, o prazo para a apresentação das presentes contrarrrazões é a data de hoje, diante do recebimento da intimação no dia 01-08-2024. Desta forma, o presente é tempestivo.

II - DOS FATOS:

Com a abertura dos envelopes das propostas de preços, foi constatado que proposta apresentada por esta empresa é de longe a mais benéfica ao município.

Assim, após todas as diligencias necessárias a comissão declarou a empresa Eco Verde vencedora do certame licitatório por apresentar a proposta mais benéfica ao Município.

Posteriormente esta empresa recebeu intimação desta comissão para a apresentação de contrarrrazões ao recurso interposto pelas empresas.

Ao analisarmos os recursos apresentados diversos são os absurdos encontrados, conforme passamos a demonstrar e comprovar os motivos pelos quais devem ser julgados improcedentes por esta ilustríssima comissão:

III - DO MÉRITO:

Conforme vem sendo narrado, diversos absurdos estão sendo alegados pelas empresas, demonstrando inclusive a falta de análise dos documentos apresentados e conhecimento na execução da coleta, os quais necessitam ser julgados improcedentes, conforme passamos a analisar um por um:

1 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BRISA:

O recurso em questão simplesmente beira o **ABISMO**, demonstrando uma incompetência completa da licitante.

A licitante alega que a proposta e as planilhas apresentadas por esta empresa não considera os custos reais para na composição dos encargos sociais pois segundo a recorrente a empresa teria se declarado como sendo EPP - Empresa de pequeno porte.

Simplesmente ocorre, que esta empresa não é EPP, jamais tendo realizado a declaração que a recorrente Brisa alega.

Além disso, com uma simples análise do balanço patrimonial apresentado na habilitação, é possível constatar que a empresa possui um faturamento muito superior ao Máximo permitido para empresas EPP.

Ainda, para que não ocorra dúvidas a respeito do porte da empresa, segue como anexo I, consulta ao simples nacional no qual comprova a não opção pelo regime do SIMPLES Nacional.

Sendo assim, a alegação da empresa Brisa é na verdade uma grande MENTIRA, demonstrando claramente a falta de profissionalismo e conhecimento da licitação haja visto que não foi capaz nem mesmo de verificar os documentos apresentados na habilitação, ou então realizar uma simples consulta ao portal do SIMPLES Nacional conforme juntado em anexo.

Desta forma, o recurso apresentado deve ser julgado IMPROCEDENTE, tratando-se inclusive de um claro caso de má-fé haja visto, que tentou enganar a comissão com informações falsas.

2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ANSUS:

Antes de adentrar ao mérito do recurso apresentado, é importante destacar que a empresa recorrente é a atual detentora do contrato de coleta de lixo no município, assim a mesma esta claramente tentando prolongar a presente licitação e até mesmo anular a mesma para que possa seguir usufruindo do contrato, haja visto que apresentou um custo muito superior ao da presente empresa. Vale destacar que a presente licitação vem se alongando desde dezembro de 2023 (mais de 8 meses)

Assim, passamos a abordar cada uma das alegações da empresa, comprovando que as mesmas não devem prosperar:

2.1 Item I - alinha "a" do recurso - Fator de utilização:

Segundo a recorrente, a empresa alterou o fator de utilização do veículo e assim a porcentagem estipulada não seria suficiente para a realização dos serviços.

Tal alegação não merece prosperar conforme passamos a demonstrar:

a) O que é o fator de utilização:

Conforme podemos perceber na leitura do edital, este município utilizou-se da "ORIENTAÇÃO TÉCNICA – SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - 2ª edição - TCE-RS" para a elaboração do edital.

Segundo a própria orientação o fator de utilização consiste em:

O que é Fator de Utilização?

“É o percentual referente ao tempo em que os equipamentos, veículos e mão de obra ficam envolvidos com a prestação dos serviços contratados. É calculado em função das horas trabalhadas por semana no cumprimento do contrato.”

Em poucas palavras, o fator de utilização é o tempo durante o qual os veículos, equipamentos e a mão de obra ficam à disposição do Município para a execução do contrato licitado. Assim, necessitamos observar como é feito o cálculo do fator em questão:

b) Como é obtido o fator de utilização:

De acordo com a orientação técnica do TCE, o fator de utilização é calculado levando em consideração uma jornada semanal de 44 horas, onde se obtém 100% do fator de utilização:

“Sempre que um projeto básico determinar que o serviço de coleta de resíduos sólidos irá utilizar todas 44 horas de trabalho semanais dos empregados da empresa (turno integral), o fator de utilização é 100%.”

Ou seja, o TCE utiliza a jornada legal de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais conforme determina a Lei Trabalhista como fator máximo de utilização.

Ainda, o próprio TCE gerou uma fórmula, com a qual é obtido o fator de utilização para cada Município (pg 49):

O fator de utilização (F_u), portanto, é obtido pela divisão das horas semanais trabalhadas por 44 horas (total de horas da jornada semanal):

$$F_u = \frac{T_{semana}}{44}$$

Onde:

T_{semana} – Número de horas trabalhadas na semana

Por exemplo, caso o projeto básico determine que os serviços sejam prestados em dois dias por semana, com 8h diárias, o fator de utilização seria $F_u = 16h/44h = 0,3636$ ou 36,36%.

Assim, fica evidente que todo o cálculo do fator de utilização se baseia na **jornada máxima permitida pela Lei Trabalhista de 8 horas diárias e 44 horas semanais.**

Esta empresa em momento algum alterou o fator de utilização referente a Mão de obra.

A única alteração efetuada foi referente ao fator de utilização dos veículos a ser utilizado.

c) Do motivo da alteração do fator de utilização do veículo:

Conforme abordado no item anterior, o fator de utilização do edital tinha como base a jornada máxima de uso do veículo de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Ocorre, que um veículo, no caso em questão um caminhão coletor de lixo **NÃO POSSUI UMA JORNADA DE TRABALHO MÁXIMA PREVISTA EM LEI** podendo ser utilizado por muito mais do que 8 horas por dia e 44 horas semanais.

Isso acontece porque trata-se de uma MÁQUINA que não precisa observar as normas trabalhistas.

A título de informação, na renomada empresa BRF - Brasil Foods SA, os caminhões que transportam ração e frango laboram em média 16 horas diárias e 88 horas semanais, utilizando dois motoristas intercalados. Ou seja, é uma máquina que pode trabalhar até mesmo 24 horas por dia.

No caso em questão, esta empresa alterou o fator de utilização pois realizará a coleta e o transporte com o mesmo veículo, assim dividiu os custos do veículo 85% para a coleta e 15% para o transporte.

d) Da legalidade da alteração do fator de utilização do veículo:

Ao analisarmos o edital, em especial os itens 6.4 e 6.5 incluídos pela retificação nº 03 nos deparamos com a seguinte instrução:

“6.4 A planilha de custos anexa ao edital é referencial, devendo cada um dos licitantes preencher-las de acordo com a realidade logística e operacional, devendo observar as exigências mínimas contidas no termo de referencia e as normas legais.

6.5 Caso haja algum custo que não foi incluído na planilha de custos é de responsabilidade da licitante inclui-lo. ”

Com uma simples leitura do item previsto no edital é possível constatar que o edital determina que cada uma das licitantes devem preencher o as planilhas de custos de acordo com os seus custos e a **realidade logística e operacional**, sendo as planilhas meramente referenciais.

Assim, a realidade logística e operacional da empresa é utilizar os caminhões por mais de 08 horas diárias e 44 semanais por justamente se tratar de uma máquina que pode ser aproveitada por mais tempo do que a jornada legal dos funcionários.

Desta forma, operacionalmente falando, a empresa realizará a coleta durante a carga horária dos funcionários (8 horas) e após o término será trocado o motorista e realizado o transporte até o aterro sanitário e o retorno até o município (em torno de 3 horas e trinta minutos). Ou seja, o caminhão somente será utilizado em média 12 horas por dia, permanecendo as demais 12 parado sem nenhuma utilização.

Importante destacar que o motorista que fará o transporte até o aterro, não é o mesmo da coleta. Quem realizará o transporte será o motorista previsto na planilha de custos do item 02. Como foi calculado a jornada de oito horas diárias de trabalho, o motorista efetuará o transporte dos dois caminhões, haja visto que o tempo médio necessário para o transporte é de 3 horas e trinta minutos.

Assim, não existe qualquer ilegalidade na conduta da empresa, sendo totalmente legal a alteração do fator de utilização, haja visto que o próprio edital determina que as empresas devem apresentar **seus custos de acordo com a realidade operacional e logística de cada licitante.**

e) Conclusão a respeito da alteração do fator de utilização:

Conforme tratado acima, esta empresa de fato alterou o fator de utilização do veículo, isto porque, utilizará os mesmos veículos tanto na coleta como no transporte distribuindo assim o custo em 85% para a coleta e 15% para o transporte.

Ainda, os caminhões não possuem jornada de trabalho, ou seja os mesmos podem ficar em funcionamento tranquilamente durante as 8 horas da coleta e mais as 3 horas e 30 minutos de transporte, sem qualquer ilegalidade.

Caso esta empresa tivesse previsto o fator de utilização conforme apontado pela empresa recorrente estaria onerando sem motivos os cofres públicos.

Desta forma, fica comprovado que o fundamento apresentado não possui qualquer cabimento, tratando-se somente da forma de operação desta empresa o que possibilita a proposta mais vantajosa a este Município.

2.2. Item I - alinha "b" do recurso - Item 3.1.3. Impostos e Seguros:

A recorrente alega que a empresa Eco Verde teria calculado o IPVA dos veículos de maneira errada, no entanto tal alegação demonstra a falta de conhecimento técnico e jurídico da empresa conforme passamos a demonstrar:

O TCE prevê que o item custo de aquisição do chassis, deve ser preenchido com o valor de aquisição de um veículo zero quilometro:

"7.1. Caminhões e Compactadores

As principais montadoras de caminhões no Brasil possuem linhas indicadas à coleta de resíduos.

O custo de aquisição de equipamentos novos pode ser obtido por intermédio de cotações obtidas diretamente com revendedores e, no caso dos chassis e veículos, por intermédio da tabela FIPE.

Quando comparado o preço do veículo zero quilômetro extraído da tabela FIPE com os preços indicados nas notas fiscais de aquisição do mesmo tipo de veículo (obtidos no banco de dados do DETRAN/RS), concluiu-se que, para veículos

zero km, a tabela FIPE é uma excelente referência de preço médio de mercado.”

A orientação de preencher a planilha com o custo de um caminhão zero quilometro ocorre pelo fato das planilhas calcularem a depreciação media dos veículo de acordo com a idade dos veículos que deve ser preenchido pela empresa.

Assim, esta empresa informou nas planilhas de custos que utilizará veículos com 4 anos de uso.

Desta forma, a planilha calculou automaticamente que o valor do veículo proposto é de R\$ 471.825,82 conforme colocamos a planilha abaixo:

3.1.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassis e compactador	unidade	1	597.611,00	597.611,00	
Vida útil do chassis	anos	10			
Idade do veículo	anos	4			
Depreciação do chassis	%	52,62	597.611,00	314.462,91	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	120	314.462,91	2.620,52	
Custo de aquisição do compactador	unidade	1	200.000,00	200.000,00	
Vida útil do compactador	anos	10			
Idade do compactador	anos	4			
Depreciação do compactador	%	52,62	200.000,00	105.240,00	
Depreciação mensal do compactador	mês	120	105.240,00	877,00	
Total por veículo				3.497,52	
Total da frota	unidade	2	3.497,52	6.995,05	
Frota Reserva 10%	mês	1	-	349,75	
			Fator de utilização	0,15	1.101,72
*Como a empresa não utilizará o transbordo, e será utilizado os mesmos veículos da coleta para o transporte até o aterro sanitário, foi distribuído o fator de utilização do veículo como sendo 85% para a coleta e 15% para o transporte.					
3.1.2. Remuneração do Capital					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassis e compactador	unidade	1	597.611,00	597.611,00	
Taxa de juros anual nominal - Taxa SELIC	%	10,5			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	471.825,84			
Investimento médio total do chassis	R\$	393.210,11			
Remuneração mensal de capital do chassis	R\$		3.440,59	3.440,59	
Custo do compactador	unidade	1	200.000,00	200.000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	10,5			
Valor do compactador proposto (V0)	R\$	157.904,00			
Investimento médio total do compactador	R\$	131.594,00			
Remuneração mensal de capital do compactador	R\$		1.151,45	1.151,45	
Total por veículo				4.592,04	
Total da frota	unidade	2	4.592,04	9.184,07	
Frota Reserva 10%	mês	1	-	459,20	

Como a empresa não utilizará veículos zero quilometro a mesma não pode cobrar o IPVA do veículo como sendo de um zero quilometro como aduz a recorrente.

Assim, a empresa utilizou como referencia o valor do veículo proposto, calculado através da formula do TCE-RS (R\$ 471.825,84) e multiplicou o mesmo pela alíquota vigente do IPVA (1%) chegando assim ao valor constante na planilha de custos de R\$ 4.718,26.

Desta forma, fica comprovado que a empresa nada mais fez o correto, utilizando como base de cálculo o custo do veículo levando em consideração sua idade o que resultou num valor menor.

Consequentemente, o recurso apresentado deve ser julgado IMPROCEDENTE.

2.4. Item II - alinha "a" do recurso - Fator de utilização:

Mais uma vez o recorrente tenta induzir a comissão ao erro, alegando que o fator de utilização dos veículos no transporte deveria ser de no mínimo 82%.

O conceito e os motivos para a alteração do fator de utilização foi amplamente abordado no item 2.1 do presente, assim para que não ocorra repetição, a empresa ressalta os argumentos apresentado no item 2.1 e resumidamente apresenta algumas considerações:

Como amplamente abordado no item 2.1 do presente recurso, o fator de utilização é calculado prevendo como jornada máxima 8 horas diárias e 44 semanais.

Os caminhões tratam-se de uma máquina, podendo funcionar por mais de 8 horas dias e 44 semanais sem qualquer problema.

Assim, como a empresa efetuará a coleta e o transporte com a utilização do mesmo veículo foi dividido os custos do veículo na proporção de 85% para a coleta e

15% para o transporte, justamente para que não fosse onerado o ente público sem necessidade.

Vejam caros membros desta comissão que de acordo com os argumentos da empresa ANSUS, seria necessário 2 veículos para a coleta 100% e mais 2 veículos para o transporte no patamar de 82%, ou seja 4 caminhões, enquanto que atualmente a própria empresa está utilizando somente dois veículos para realizar a coleta no município, os quais trabalham somente 8 horas por dia.

Desta forma, os argumentos da recorrente não prosperam, devendo ser observado o item 6.4 do edital que determina que cada empresa dever preencher suas planilhas de custos de acordo com a realidade operacional e logística interna da empresa.

2.5. Item II - alinha "b" do recurso - Item 3.1.3. Impostos e Seguros:

No item em questão, mais uma vez a recorrente vem com o fraco argumento de que a empresa Eco Verde teria apresentado o valor do IPVA abaixo do correto.

Como a alegação da recorrente é exatamente igual a alegação do item I alinha "b" do recurso a empresa remete-se aos fundamentos contidos no item 2.2 da presente contrarrazões evitando assim mais delongas, haja visto que o calculo é exatamente o mesmo contido no item 2.2.

Desta forma, o recurso apresentado pela recorrente necessita ser julgado improcedente pelo fato das alegações não serem verdadeiras.

2.6. Item II - alinha "c" do recurso - Item 3.1.4. Consumos:

Mais uma vez a empresa ANSUS falta com a verdade ao alegar que o calculo de aferição da quilometragem estaria errado.

A mesma esta tentando manipular esta comissão introduzindo informações em desacordo com o previsto no edital. No recurso apresentado, a recorrente utilizou-se do seguinte calculo:

Contudo, utilizou valores de referência equivocados, uma vez que os valores corretos são:

- 420 ton/mês de resíduos;
- Veículo truck com capacidade de 9 ton/carga;
- 26 dias trabalhados/mês;
- $\frac{420 \frac{\text{ton}}{\text{mês}}}{9 \frac{\text{ton}}{\text{carga}}} = 46,67 \frac{\text{cargas}}{\text{mês}} \cong 47 \frac{\text{cargas}}{\text{mês}}$
- $47 \frac{\text{cargas}}{\text{mês}} \times 224\text{km} = 10.528 \frac{\text{km}}{\text{mês}}$

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS
Contato: ansus@ansus.com.br ou (55) 3222.5037

Ocorre, que o próprio termo de referencia (pagina 4) é muito claro a respeito da capacidade de carga dos caminhões, prevendo que a capacidade de um veículo de 19m3 é de 9,5 toneladas, conforme print do projeto básico abaixo:

Coletor + Compactador	PB T	Peso chassis	Peso compactador	Peso carga compactador	Peso total conjunto	Folga/excesso
Toco 8 m ³	16,0	6,0	3,7	4,0	13,7	(-) 2,30
Toco 10 m ³	16,0	6,0	4,7	5,0	15,7	(-) 0,30
Toco 12 m ³	16,0	6,0	4,8	6,0	16,8	(+) 0,80
Truck 15 m ³	24,0	7,5	5,0	7,5	20,0	(-) 4,00
Truck 19 m ³	24,0	7,5	5,8	9,5	22,8	(-) 1,20

7782
9
44
K4

Assim se o edital esta prevendo que o compactador de 19m³ carrega 9,5 toneladas a empresas ANSUS não pode efetuar um calculo levando a informação de que o caminhão carrega somente 9 toneladas.

Assim, o calculo correto nos moldes do apresentado pela recorrente seria o seguinte:

- 420 ton/mês de resíduos;
- Veículo truck com capacidade de 9,5 ton/carg.
- 26 dias trabalhados/mês;
- $\frac{420 \frac{\text{ton}}{\text{mês}}}{9,5 \frac{\text{ton}}{\text{carga}}} = 44,21 \frac{\text{cargas}}{\text{mês}}$
- $44,21 \frac{\text{cargas}}{\text{mês}} \times 224 \text{km} = 9.903 \frac{\text{km}}{\text{mês}}$

Ou seja, o resultado do calculo é exatamente o mesmo do utilizado pela empresa Eco Verde nas planilhas de custos, considerando alguns pequenos arredondamentos para facilitar a conta.

Assim, fica comprovado que a quilometragem constante nas planilhas de custos estão de acordo com a realidade operacional e que a empresa ANSUS manipulou o calculo, utilizando a capacidade de carga menor do que a prevista no projeto básico.

Desta forma, o recurso deve ser julgado improcedente.

2.7. Item II - alinha "d" do recurso - Item 3.1.5. Manutenção:

Este documento foi assinado eletronicamente por Ricardo Sartori Vedana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 5BA5-D653-3B2E-CF93.

A recorrente alega que não haveria uma explicação lógica para a diferença de custos de manutenção entre a coleta e o transporte pois segundo a mesma se trataria do mesmo serviço. Mais uma vez a licitante esconde a verdade desta comissão.

O serviço de coleta exige que o caminhão rode em uma baixa de velocidade, sendo a máxima permitida de 10 km/h, assim é necessário utilizar diversas vezes a embreagem, realizar diversas trocas de marchas, vários arranques e paradas e a bomba do coletor instalada na caixa do caminhão desgasta ainda mais o veículo, levando assim a necessidade de um custo maior por quilometro rodado.

Já o serviço de transporte, desgasta muito menos o caminhão, pois o mesmo sai do município, roda em uma BR asfaltada em uma velocidade constante somente parando no local da descarga do lixo. Assim, o desgaste e o custo de manutenção é muito inferior ao da coleta.

A titulo de exemplo, o edital prevê que durante as 8 horas de coleta diária, os caminhões rodam uma média de 72 quilômetros, já um veículo realizando o transporte de lixo roda essa quilometragem em no máximo 1 hora.

Assim, o custo da coleta por quilômetro rodado é muito superior ao do transporte.

Importante destacar que o custo de R\$ 1,20 da manutenção é exatamente o previsto no edital para a coleta, não havendo qualquer indicio de superfaturamento como tenta alegadas a recorrente.

Já o custo da manutenção do transporte foi cotado em R\$ 0,50, ou seja o próprio edital reconhece que existe uma grande variação no custo da manutenção entre os dois itens. A pequena diferença de R\$ 0,16 ocorre pelo fato do edital cotar um caminhão do tipo carreta (Custo de aquisição de R\$ 700.000,00), enquanto que a empresa utilizara os mesmos caminhões da coleta (Custo de aquisição de R\$ 598.000,00), assim as peças

do veículo coletor são muito mais baratas e fáceis de encontrar reduzindo assim o custo por quilometro rodado.

Desta forma, não merece razão a recorrente devendo o recurso ser julgado IMPROCEDENTE.

2.8. Item III do recurso - Tributação:

A recorrente alega que a tributação de PIS/COFINS atribuída pela licitantes estaria em desacordo, alega também que a empresa não apresentou as notas explicativas do balanço o que caracteriza má-fé.

Mais uma vez não merece prosperar o argumento em questão, primeiramente há de se destacar que foi apresentado sim as notas explicativas junto com os balanços patrimoniais na fase de habilitação, assim quem esta praticando a má-fé é a empresa recorrente ANSUS.

Quanto a alíquota do PIS/COFINS, a empresa sempre adotou a alíquota em questão e até hoje NUNCA ocorreu qualquer apontamento seja de licitantes, comissões de licitações, TCE-RS ou Ministério Publico.

O recolhimento de impostos trata-se de uma responsabilidade de cada uma das licitantes sendo que, o município em momento algum é responsabilizado pelo não pagamento de PIS/COFINS por empresas terceirizadas.

Como a empresa apresentou o valor mais benéfico ao município, é de sua responsabilidade o recolhimento dos impostos PIS/COFINS de acordo com seu faturamento.

Importante destacar que a empresa apresentou em sua planilha a alíquota mínima de 0.65% de PIS e 3% de COFINS, assim se na apuração mensal a alíquota for su-

superior é de responsabilidade da licitante arcar com a diferença a qual é retirada da margem de lucros.

Ainda, em momento algum o edital exigiu a apresentação do detalhamento mensal do PIS/COFINS recolhido pela empresa, não podendo assim cobrar um documento que não foi exigido no edital.

Assim, como o imposto em questão é de responsabilidade da empresa, e foi apresentado a alíquota mínima não há qualquer tipo de superfaturamento, pelo contrario o município só se beneficia diante do custo mais baixo.

Caso não seja este o entendimento, a empresa requer prazo para reapresentar as planilhas diante do erro formal sem alterar o preço ofertado a este município.

2.9. Item IV do recurso - Da Iminência De Pedido De Reequilíbrio Econômico-Financeiro:

A recorrente faz serias acusações de que esta empresa teria manipulado os custos da planilha, realizando jogo de planilhas e truques com o intuito de solicitar um futuros reequilíbrio. As alegações em questão são graves sendo que, a licitante pretende tomar as medidas legais cabíveis diante das alegações sem qualquer tipo de prova.

A empresa Eco Verde, em seus 13 anos de funcionamento, nunca sofreu qualquer tipo de processo judicial ou administrativo por manipular planilhas ou valores como sustenta a recorrente, além disso jamais se quer foi investigada por qualquer órgão fiscalizador por indícios de sabotagem ou superfaturamento de contratos, demonstrando assim claramente o profissionalismo e a seriedade da empresa.

É necessário ensinar para a empresa ANSUS, que custos fixos como é o caso do fator de utilização não pode ser alterado através de um pedido de reequilíbrio conforme alega a recorrente, a única possibilidade de alterar o fator de utilização é em ca-

sos de força maior que venham a ocorrer no decorrer do contrato ou se o município decidir aumentar a frequência da coleta, devendo ainda para tanto ser altamente justificado e comprovado.

Outro ponto que a recorrente tenta se agarrar é quilometragem mensal, no entanto como provado acima a recorrente MANIPULOU O CALCULO, alterando a capacidade de carga prevista no próprio termo de referencia, demonstrando claramente sua má-fé e conduta ilegal. Ainda é necessário ensinar para a empresa ANSUS que um pedido de reequilíbrio de quilometragem somente pode ocorrer caso haja um aumento de rota não previsto inicialmente no contrato, não podendo sofrer reequilíbrio uma questão de quilometragem que já estava prevista no edital.

Por fim, todas as acusações gravosas foram devidamente comprovadas acima, tratando-se claramente de acusações infundadas sem o amparo de qualquer tipo de prova.

Assim, requer-se a improcedência do recurso apresentado.

2.10. Do grave indício da empresa ANSUS estar manipulando o certame com o intuito de permanecer se aproveitando do contrato com o município:

A empresa recorrente ANSUS, atualmente presta os serviços de coleta ao município de Itaqui, cobrando do município o EXORBITANTE valor de R\$ 681,97 a tonelada, enquanto que a proposta desta empresa é de R\$ 578,36, UMA DIFERENÇA DE MAIS DE R\$ 100,00, resultando em um valor mensal aproximado de R\$ 42.000,00

Assim, a empresa faz estas absurdas alegações com o único intuito de prolongar o certame, para que possa continuar enriquecendo aos custos da população de Itaqui

Esses indícios são facilmente encontrados no recurso apresentado conforme colacionamos abaixo:

No item II alinea “b” a empresa requer a seguinte medida:

“Portanto, requer-se, pelo menos, uma explicação da metodologia de cálculo adotada pela empresa classificada em primeiro lugar, visando averiguar sustentabilidade do item.”

Com uma simples leitura constata-se que a empresa requer “diligencias” para prolongar a licitação. Se o calculo da licitante é tão correto como a mesma alegava estaria pedindo a desclassificação da proposta e não “diligencias”.

Mais uma vez no item VI, requer outra diligencia sem se quer especificar qual seria os documentos que a comissão deveria solicitar:

“Frente a isso, requer-se seja a empresa Eco Verde diligenciada apara apresentar os devidos documentos para fins de melhor averiguação dos pontos que ficaram obscuros, evitando subdimensionamento de valores e jogo de planilhas.”

Assim, existe fortes indícios de que a recorrente esta desesperadamente tentando alongar o certame licitatório enquanto recebe uma verdadeira fortuna do município para realizar os serviços que podem ser contratados com a homologação da licitação a um custo inferior de aproximadamente mais de R\$ 40.000,00 mensais.

3. DA PROPOSTA MAIS BENÉFICA AO MUNICÍPIO:

Desclassificar a proposta desta empresa configura claramente um afronto a todos os princípios da licitação pública, pois o entendimento é claro que a finalidade da licitação nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa ao Município.

A presente empresa presta serviços para mais de 30 municípios, incluindo o município vizinho de São Borja, no qual a empresa esta a mais de 10 anos trabalhando, demonstrando assim, clamante sua capacitação para realizar os serviços.

Conforme comprovado, a proposta apresentada esta totalmente em conformidade com os custos e forma de operação da empresa não havendo o que se falar em descumprimento do edital ou então de inexecuibilidade da proposta.

Além disso, todos os argumentos de alteração dos custos operacionais trazidos pelas licitantes não poderiam resultar na desclassificação da proposta desta empresa pois o entendimento jurisprudencial é claro que erros na planilha de custos não podem resultar na **DECLASSIFICAÇÃO** da mesma, pois caso isso ocorra há um verdadeiro **EXCESSO DE FORMALISMO** o qual é veemente proibido pela Lei Brasileira.

Sendo assim, fica comprovado que a proposta da presente empresa não **PODE SER DESCLASSIFICADA** pois encontra-se totalmente de acordo com o edital e com os custos operacionais.

4. DOS PEDIDOS:

Diante ao exposto, requer-se:

- Que os recursos interpostos pelas licitantes, sejam julgados **IMPROCEDENTES** pelos fatos os mesmos não possuir qualquer nexos conforme vastamente comprovado acima;

- Caso não seja este o entendimento desta comissão, requeremos a oportunidade de reapresentar as planilhas em questão, corrigindo os apontamentos conforme permite a Lei 8.666/93.

Nos termos em que requer e espera deferimento.

Vila Maria, 08 de agosto de 2024

Eco Verde Prestação de coleta de Lixo LTDA
Ricardo Sartori Vedana
Administrador

Rua G nº 91 Distrito Industrial Norte- 99155-000 – Vila Maria – RS
E-mail: adm.ecoverde@hotmail.com Fone: (54) 3359-2398
CNPJ: 06.136.424/0001-64 IE: 329/0006737

Este documento foi assinado eletronicamente por Ricardo Sartori Vedana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 5BA5-D653-3B2E-CF93.

Este documento foi assinado eletronicamente por Ricardo Sartori Vedana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 5BA5-D653-3B2E-CF93.

9 AGO. 2025

7782

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **06.136.424/0001-64**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ECO VERDE PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	30/11/2011	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem

Voltar

Gerar PDF

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

7782

9 AGO. 2025

53

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/5BA5-D653-3B2E-CF93> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5BA5-D653-3B2E-CF93



Hash do Documento

44EF7A918BAEF24850693ECDB37D7EB3DFF7CCEE8B84FDFB8B0E854D799ADCAD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/08/2024 é(são) :

Ricardo Sartori Vedana - 013.153.780-60 em 08/08/2024 21:27 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Thu Aug 08 2024 21:27:18 GMT-0300 (-03)

Geolocation Location not shared by user.

IP 177.137.2.15

Identificação: Autenticação de conta

Hash Evidências:

33A9D30AD13AF45352E98306329350CA097082B1E005387265815BBE96C9332E





ESTADO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
TELEFONE: 5534321100

NÚMERO DO PROCESSO
7359/2024

HORA / DATA
09:29 30/07/2024

APRESENTA SOLICITAÇÃO -

DADOS DO TITULAR

CGM: 90860
NOME / RAZÃO SOCIAL: BRISA TRANSPORTES LTDA

LOGRADOURO: ERNESTO ALVES
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: IJUÍ

DADOS DA SOLICITAÇÃO

REQUERENTE: BRISA TRANSPORTES LTDA
ATENDENTE: ALEXANDRE AGUIRRE MINHO

DESPACHO

A CONTABILIDADE:

Trata-se do processo onde as empresas ANSUS SERVIÇOS LTDA ? CNPJ 05.127.486/0001-00 e a empresa BRISA TRANSPORTES LTDA ? CNPJ 94.107.919/0001-22 apresentam razões recursais quanto a proposta/planilha da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA ? CNPJ 06.136.424/0001-64 para a CC 004/2023. Sendo o assunto quanto a planilha de custos encaminho os autos para análise e manifestação da área contábil. Os autos estão compostos:

1. Razões recursais da empresa BRISA TRANSPORTES LTDA ? CNPJ 94.107.919/0001-22, fls. n° 02 a 13;
2. Razões recursais da empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA ? CNPJ 05.127.486/0001-00, fls. n° 14 a 28 ;
3. Contra razões da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA ? CNPJ 06.136.424/0001-64, fls. n° 29 a 53.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
TELEFONE: 5534321100

NÚMERO DO PROCESSO 7359/2024	HORA / DATA 09:29 30/07/2024
---------------------------------	---------------------------------

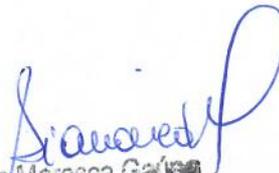
APRESENTA SOLICITAÇÃO -

DADOS DO TITULAR	
CGM: 90860	LOGRADOURO: ERNESTO ALVES
NOME / RAZÃO SOCIAL: BRISA TRANSPORTES LTDA	BAIRRO: CENTRO
	MUNICÍPIO: IJUÍ
DADOS DA SOLICITAÇÃO	
REQUERENTE: BRISA TRANSPORTES LTDA	
ATENDENTE: ALEXANDRE AGUIRRE MINHO	

DESPACHO

Em relação aos documentos apresentados informo que, diante a análise dos fatos, se verifica que a empresa Eco Verde presta os esclarecimentos aos recursos de forma satisfatória.

Sugiro o indeferimento dos recursos.


 Simone Marasca Gauna
 Contadora
 CRC/RS 089235/O-8



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
TELEFONE: 5534321100

NÚMERO DO PROCESSO
7359/2024

HORA / DATA
09:29 30/07/2024

APRESENTA SOLICITAÇÃO -

DADOS DO TITULAR

CGM: 90860
NOME / RAZÃO SOCIAL: BRISA TRANSPORTES LTDA

LOGRADOURO: ERNESTO ALVES
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: IJUÍ

DADOS DA SOLICITAÇÃO

REQUERENTE: BRISA TRANSPORTES LTDA
ATENDENTE: ALEXANDRE AGUIRRE MINHO

DESPACHO

Segue para análise e parecer. Sendo as razões de ordem técnica, a comissão de licitações acompanha a manifestação do departamento contábil, fl. 55.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
Estado do Rio Grande do Sul

R: Bento Gonçalves – 335 – Bairro: Centro – CEP: 97650-000

Fone (55) 3432-1100-Fax-(55) 3433 2323 –

Procuradoria do Município – Ramais 245,246 e 247

52
JP

Processo Administrativo nº 7359/2024

Interessado: BRISA TRANSPORTES LTDA – CNPJ:94.107.919/0001-22

Parecer nº 570/2024

Sr. Prefeito,

Cuida-se de expediente administrativo instruído com recurso administrativo apresentado pela empresa BRISA TRANSPORTES LTDA face ao julgamento da proposta da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE COLETA DE LIXO LTDA, vencedora do certame de Concorrência Pública n. 04/2023.

De antemão verifica-se que ambas as peças encontram-se tempestivas, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, bem como se deram em razão de ato administrativo decisório.

Importante destacar que restaram apensados ao expediente o processo administrativo n. 7413/2024 que tem como objeto peça recursal apresentada pela empresa ANSUS SERVIÇOS LTDA devido ao ato administrativo decisório que declarou vencedora a empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE COLETA DE LIXO LTDA. E também, o expediente de n. 7782/2024 que trata das contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação da assessoria jurídica é de cunho estritamente jurídico, exarada com base unicamente nas informações e documentos apresentados nos autos, não tendo o condão de chancelar decisões de cunho técnico ou administrativo, ou de efetuar juízo de conveniência e oportunidade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Concorrência Pública n. 04/2023 tem por objeto a contratação de empresa especializada em coleta, transbordo, transporte e destinação final de resíduos solos urbanos – RSU (Orgânicos e Seletivos). Nesse sentido, informa-se que o edital de pregão eletrônico foi publicado em 27 de novembro de 2023, com a previsão de disputa de preços sinalizada para o dia 28 de dezembro de

SB
JP

2023, tendo sido adotado o critério de julgamento menor preço por item. Ato contínuo, houve a suspensão do certame, com republicação do edital e nova data marcada para 24 de maio de 2024.

Analisando os autos do processo administrativo que instruiu a licitação, observa-se que esta obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/1993, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

As peças recursais apresentadas pelas licitantes versam, em sua essência, **sobre a planilha de composição de custos** apresentada pela empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE COLETA DE LIXO LTDA, diga-se, licitante declarada vencedora da Concorrência Pública n. 04/2023.

As empresas, irresignadas com o ato decisório proferido pela Administração Pública, possuem o desejo de alterar a decisão proferida, pelas seguintes razões trazidas:

BRISA TRANSPORTES LTDA (fls. 08 e 11)

“A sessão recente, datada de 22 de julho, pautou a abertura das propostas, restando momentaneamente vencedora a licitante ECO VERDE. No entanto, evidentes irregularidades que constam da proposta financeira da empresa carecem do devido enfrentamento pelo Ente Municipal, no intuito de inibir que temerária contratação reste consumada e configurada culpa in elegendo, tendo em vista que tais inconformidades podem facilmente ser apuradas por Contador do quadro funcional da Municipalidade.

[...]

A licitante ECO VERDE, porém, cotou seus custos incorretamente, impossibilitando que a Comissão de Licitações procedesse em julgamento objetivo das propostas apresentadas.

Destarte, é de rigor que a Comissão de Licitações proceda na imediata desclassificação, posto que, para validação da proposta já apresentada, seria necessário ALTERAR as informações, o que equivaleria a oportunizar nada mais nada menos que a APRESENTAÇÃO DE UMA NOVA PROPOSTA, o que viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes.”

ANSUS SERVIÇOS LTDA(fl.27)

“ [...] Diante do exposto, respeitadamente, esta recorrente requer seja reconsiderada a decisão proferida na Ata 035/2024, determinando que a empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda seja diligenciada, nos termos acima solicitados, para apresentar os devidos documentos para fins de melhor averiguação dos pontos que ficaram obscuros, evitando subdimensionamento de valores e jogo de planilhas.

Ainda, que esta seja intimada para readequar a planilha de composição de custos aos valores corretos sobretudo no que tange os valores fixos das planilhas – isto é, aqueles que não podem ser modificados pela discricionariedade da empresa proponente.

Por fim, considerando a alteração dos valores das planilhas, requer seja o valor final da proposta apresentada devidamente adequada. Em estes valores, adequados, sendo maiores que as demais empresas classificadas (segunda e terceira colocadas), requer seja a empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda desclassificada e chamada a empresa subsequente no certame.”

59
JP

Por sua vez, a empresa declarada vencedora, defende em suas razões aduzindo que (fl.50):

“Desclassificar a proposta desta empresa configura claramente um afronto a todos os princípios da licitação pública, pois o entendimento é claro que a finalidade da licitação nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa ao Município.

A presente empresa presta serviços para mais de 30 municípios, incluindo o município vizinho de São Borja, no qual a empresa esta a mais de 10 anos trabalhando, demonstrando assim, claramente sua capacitação para realizar os serviços.

Conforme comprovado, a proposta apresentada esta totalmente em conformidade com os custos e forma de operação da empresa não havendo o que se falar em descumprimento do edital ou então inexequibilidade da proposta.

Além disso, todos os argumentos de alteração dos custos operacionais trazidos pelas licitantes não poderiam resultar na desclassificação da proposta desta empresa pois o entendimento jurisprudencial é claro que erros na planilha de custos não podem resultar na DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, pois caso isso ocorra há um verdadeiro EXCESSO DE FORMALISMO o qual é veemente proibido pela Lei Brasileira.”

Com efeito, as questões suscitadas pelas recorrentes tratam de questões técnicas, as quais já foram objeto de análise pela respectiva área competente, conforme se verifica da manifestação de fl.55, que afirma o seguinte:

“Em relação aos documentos apresentados informo que, diante da análise dos fatos, se verifica que a empresa Eco Verde presa os esclarecimentos aos recursos de forma satisfatória.

Sugiro o indeferimento dos recursos.”

Por sua vez, a Comissão de Licitação, composta pelas servidoras Veridiana Velasque Ferner, Roseclei Alves Veppo e Sahemy Siqueira de Souza, que conduziu o certame, entendeu, com base na manifestação da área técnica, pela inalteração da decisão proferida na ata 034/2024, ou seja, mantendo a ato decisório que declarou a empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA vencedora com o valor de R\$268,88 para o item 01 e R\$309,48 para o item 02, conforme cópia de ata que segue em anexo.

Assim, identificou-se, pela análise emitida na fl. 55 dos autos, que as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, uma vez que são insuficientes para conferir nulidade ou alteração da decisão da Comissão de Licitação.

À vista disso, não se pode macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Dessa maneira, com relação aos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, os mesmos não merecem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão já proferida, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

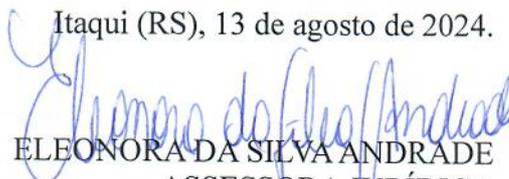
Desse modo, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e fundamentos expostos, OPINA-SE pelo desprovimento dos recursos administrativos e pela manutenção do ato administrativo decisório, a

60
ep

fim de manter a declaração de vencedora da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA do Certame de Concorrência Pública n. 04/2023.

Ante o exposto é o parecer, salvo melhor juízo, respeitadas as opiniões em sentido contrário, pelo não provimento do recurso administrativo, ficando a decisão final quanto a viabilidade e deferimento das razões recursais, à oportunidade e conveniência do Poder Executivo, neste ato representado pelo Sr. Prefeito.

Itaqui (RS), 13 de agosto de 2024.


ELEONORA DA SILVA ANDRADE
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/RS 107.496



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

Estado do Rio Grande do Sul

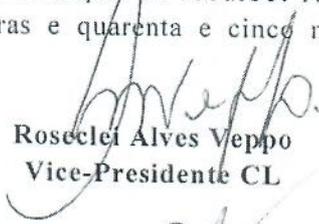
Rua Bento Gonçalves, nº 335. Bairro Centro. CEP 97.650-000.

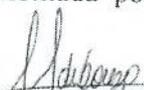
Fone (55) 3432-1100. licita@itaqui.rs.gov.br Ramais 230.231

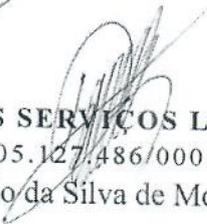
ATA Nº 034/2024 – CONCORRÊNCIA 004/2023

Aos vinte e dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e trinta minutos, na sala do Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniu-se a Comissão de Licitações do Município, a servidora Veridiana Velasque Ferner, a servidora Roseclei Alves Veppo e a servidora Sahemy Siqueira de Souza, nomeados através da Portaria de nº 1702/22, com a finalidade de proferir o julgamento da proposta da empresa que apresentou a melhor oferta para Concorrência 004/2023 - contratação de empresa especializada em coleta, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos – RSU (Orgânicos), conforme Processo Administrativo nº 7817/2023. Compareceram ao Setor de Licitações a empresa: **ANSUS SERVIÇOS LTDA** – CNPJ 05.127.486/0001-00, que se fez representar pelo Sr. Ricardo da Silva de Moura, RG/CPF 912.557.830-87. O Processo voltou do Departamento de Contabilidade com o seguinte despacho: “Em relação aos documentos juntados, verificamos como atendida a diligência. Em relação as planilhas apresentadas demonstram a decomposição de acordo com o objeto, tendo sido evidenciado o atendimento dos itens que compõem o edital, bem como, calculados fatores de utilização conforme a proposta apresentada. Sugiro o seguimento do processo. Simone Marasca Gauna”. Diante do Parecer Contábil, por ter sido declarada HABILITADA e possuir proposta dentro do valor publicado como máximo, como também mais VANTAJOSO, a comissão de licitações declara a empresa **ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA** – CNPJ 06.136.424/0001-64 **VENCEDORA** com o valor de **R\$ 268,88** (Duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para o item 01 e **R\$ 309,48** (Trezentos e nove reais e quarenta e oito centavos) para o item 02, estando acompanhada de todos os documentos pertinentes à proposta. Foi questionado o licitante presente quanto a Intensão de Recurso e o mesmo manifestou Intenção de Recurso quanto a planilha da empresa vencedora. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as demais empresas manifestarem intenção de recurso. Não havendo nada mais a constar, foi dada por encerrada a presente ata às dez horas e quarenta e cinco minutos, que vai assinada por todos os presentes.


Veridiana Velasque Ferner
Presidente da CL


Roseclei Alves Veppo
Vice-Presidente CL


Sahemy Siqueira de Souza
Suplente CL


ANSUS SERVIÇOS LTDA
CNPJ 05.127.486/0001-00
Ricardo da Silva de Moura



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
TELEFONE: 5534321100

NÚMERO DO PROCESSO
7359/2024

HORA / DATA
09:29 30/07/2024

APRESENTA SOLICITAÇÃO -

DADOS DO TITULAR

CGM: 90860
NOME / RAZÃO SOCIAL: BRISA TRANSPORTES LTDA

LOGRADOURO: ERNESTO ALVES
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: IJUÍ

DADOS DA SOLICITAÇÃO

REQUERENTE: BRISA TRANSPORTES LTDA
ATENDENTE: ALEXANDRE AGUIRRE MINHO

DESPACHO

Nestes autos, as Empresas BRISA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 94.107.919/0001-22) e ANSUS SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.127.846/0001-00) apresentam, tempestivamente, recursos administrativos face ao julgamento da proposta da empresa ECO VERDE PRESTAÇÕES DE COLETA DE LIXO LTDA, vencedora do certame de Concorrência Pública nº 04/2023. Neste caso, considerando o Parecer nº 570/2024 da Assessoria da Procuradoria-Geral do Município, nas folhas nº 57 a 60; considerando a manifestação da empresa ECO VERDE PRESTAÇÕES DE COLETA DE LIXO LTDA, nas folhas nº 31 a 53, bem como os despachos do Setor de Contabilidade (fl. nº 55) e da Comissão de Licitações (fl. nº 56). Deste modo, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e fundamentos expostos no parecer jurídico, **DECIDO** pelo **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. DECIDO**, também, pela **manutenção do ato administrativo decisório**, devendo manter a declaração de vencedora da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA, do certame de Concorrência Pública nº 04/2023. Remetam-se os autos ao Setor de Licitações, para demais providências necessárias, observando-se, em tudo, a legislação vigente e o parecer jurídico citado.

Em 13 de agosto de 2024 - 3ª feira.

LEONARDO BETIN

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Bento Gonçalves, nº 335. Bairro Centro. CEP 97.650-000.

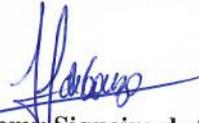
Fone (55) 3432-1100. licita@itaqui.rs.gov.br Ramais 230,231

ATA Nº 036/2024 – CONCORRÊNCIA 004/2023

Aos treze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e cinquenta e três minutos, na sala do Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniu-se a Comissão de Licitações do Município, a servidora Veridiana Velasque Ferner, a servidora Roseclei Alves Veppo e a servidora Sahemy Siqueira de Souza, nomeados através da Portaria de nº 1702/22, com a finalidade de proferir o julgamento dos recursos apresentados pelas empresas Brisa Transportes LTDA, Processo n. 7359/2024 e ANSUS Serviços LTDA, Processo n. 7413/2024, quanto ao julgamento da proposta vencedora. Foi oportunizado a empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta para apresentar suas Contrarrazões, a qual apresentou conforme Processo n. 7782/2024. Primeiramente cabe ressaltar que estes foram apresentados tempestivamente e por tratar-se de questões técnicas, o processo foi encaminhado para análise do Departamento Contábil, o qual manifestou-se da seguinte maneira: “Em relação aos documentos apresentados informo que, diante a análise dos fatos, se verifica que a empresa Eco Verde presta os esclarecimentos aos recursos de forma satisfatória. Sugiro o indeferimento dos recursos. Simone Marasca Gauna.”. O processo foi avaliada pela Assessoria Jurídica e pela autoridade competente, a qual, na página 62 do Processo 7359/2024 emitiu a seguinte decisão: “Decido pelo DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. DECIDO, também, pela manutenção do ato administrativo decisório, devendo manter a declaração de vencedora da empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA, do certame de Concorrência Pública nº 004/2023. Leonardo Betin” Diante da decisão da autoridade, esta comissão mantém a empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA – CNPJ 06.136.424/0001-64, como VENCEDORA da Concorrência Pública n. 004/2023 para os itens 01 e 02 do edital. Encaminha-se os autos para homologação e demais trâmites do processo. Não havendo nada mais a constar, foi dada por encerrada a presente ata às onze horas e cinco minutos, que vai assinada por todos os presentes.


Veridiana Velasque Ferner
Presidente da CL


Roseclei Alves Veppo
Vice-Presidente CL


Sahemy Siqueira de Souza
Suplente CL